



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 13808.001063/00-86
RECURSO N° : 124.691
MATÉRIA : CSLL – ANO-CALENDÁRIO DE 1996
RECORRENTE : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 19 DE JUNHO DE 2001
ACÓRDÃO N° : 101-93.485

PRELIMINAR. LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VIGÊNCIA. As contribuições sociais só poderão ser exigidas, após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (Acórdão unânime da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, RE nº 195.333-1/CE, Relator Ministro Marco Aurélio).

CSLL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÃO DE VALORES REFERENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor.

Acolhida parcialmente a preliminar e provido o recurso, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada para cancelar as exigências relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a tributação relativa ao mês de dezembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 13808.001063/00-86
ACÓRDÃO Nº : 101-93.485

RECURSO Nº : 124.691
RECORRENTE: BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES
FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13808.001063/00-86
ACÓRDÃO Nº : 101-93.485

RECURSO Nº : 124.691
RECORRENTE: BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 49.740.038/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário constante destes autos diz respeito a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lançado face à constatação de que no decorrer do ano-calendário de 1996, a autuada não adicionou as parcelas relativas a juros sobre o capital próprio na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como estabelecido no artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95.

Na impugnação interposta, a autuada levantou a preliminar relativa a violação do princípio de anterioridade tendo em vista que de acordo com o parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais só podem ser exigidas após o decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Assim, o § 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, editada no dia 27 de dezembro de 1995, só poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos no mês de abril de 1996, ou seja, após o decurso do prazo de noventa dias, sob pena de aplicação retroativa de lei.

PROCESSO Nº: 13808.001063/00-86
ACÓRDÃO Nº : 101-93.485

No mérito, argumenta que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e que mesmo após a alteração introduzida pela Lei nº 8.034/90, continua mantendo total vinculação com a existência efetiva de lucro líquido apurado na forma da legislação comercial.

Em seguida, teceu considerações sobre o conceito legal de lucro comercial como estabelecido na Lei nº 6.404/76, expondo doutrina sobre o mesmo tema e que inexistente qualquer proibição no sentido de que os juros sobre o capital próprio não podem ser apropriados na determinação do lucro líquido.

Desta forma, o § 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95 ao determinar a obrigatoriedade de adição na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estaria desfigurando o conceito de lucro e ferindo de morte o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 110 do Código Tributário Nacional e o artigo 189 da Lei nº 6.404/76.

Em seguida, esclarece o dispositivo legal atacado foi revogado pelo artigo 88 da Lei nº 9.430/96, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, atingindo, portanto, as declarações de rendimento das pessoas jurídicas correspondentes ao exercício de 1997, período-base de 1996, convalidando o procedimento adotado pela recorrente.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida na sua totalidade e consubstanciada na seguinte ementa:

***“Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1997*

***Inconstitucionalidade.** Descabe aos órgãos administrativos apreciar a inconstitucionalidade de lei ou decreto, atividade privativa do Poder Judiciário.*

Lançamento procedente.”

PROCESSO Nº: 13808.001063/00-86
ACÓRDÃO Nº : 101-93.485

No recurso voluntário, recepcionado após a concessão da liminar em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.038935-4, pela 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (posteriormente foi concedida a segurança definitiva no processo 2000.61.00.040950-0, pela 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo), a recorrente expõe que de acordo com o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, o Conselho de Contribuintes pode e deve apreciar a inconstitucionalidade de lei, especialmente o parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, por padecer dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Neste recurso, a recorrente reitera a preliminar relativa a desrespeito ao princípio de anterioridade e irretroatividade da legislação que versa sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que só poderia ser aplicada após o decurso do prazo de noventa dias, como estabelecido no artigo 19,5 § 6º, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que o § 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.240/95 viola o princípio estabelecido no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal porquanto a tributação pretendida incide sobre parcela redutora do lucro obtido na forma do artigo 187 da Lei nº 6.404/76 e, ainda, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, já que pretende modificar o conceito de lucro já definido pelo Direito Comercial para obter efeitos tributários.

Ao final, esclarece que os parágrafos 4º, 9º e 10 do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95 foram revogados pelo artigo 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e conclui o pleito, nos seguintes termos:

“Esta última legislação entrou em vigor na data de sua publicação, mas somente produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, atingindo, portanto, as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas correspondentes ao exercício de 1997, ano-base de 1996.

A Lei nº 9.430/96 acabou, desta forma, por convalidar o procedimento adotado pela Recorrente, que, por ocasião da elaboração de sua declaração de rendimentos, desconsiderou as

determinações constantes do dispositivo legal dito infringido em razão de sua revogação pela legislação posterior.

Assim é que, sob todos os aspectos aqui enfocados, a pretensão da digna fiscalização autuante é inteiramente improcedente. Não somente em relação ao fato de que a Lei nº 9.249/95 contrariou frontalmente o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, atribuindo à renda conceito diverso daquele expressamente previsto, mas também pelo fato de que o seu artigo 9º, § 9º já não mais se encontrava em vigor no momento previsto para a entrega da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, correspondente ao ano-base de 1996, o que tornam inexigíveis, em sua absoluta totalidade, os valores apurados pela fiscalização federal no Auto de Infração em tela.”

Com estas considerações e transcrevendo diversos precedentes julgados emanados do Poder Judiciário, pede a reforma integral da decisão recorrida com a conseqüente anulação da exigência fiscal, como medida da mais lúdima e salutar justiça.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

PRELIMINAR

Quanto a preliminar argüida, a recorrente tem razão.

A Lei nº 9.249, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 1995, no parágrafo 10, do artigo 9º, alterou a base de cálculo da Contribuição Social e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Desta forma a modificação introduzida só poderia ser aplicada após o decurso do prazo de noventa dias, ou seja, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em virtude da aplicação da lei modificada só poderia ser exigida a partir do mês de abril de 1996.

O § 6º, do artigo 195 da Constituição federal foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal e foi consolidado o entendimento contido na ementa abaixo transcrita:

“Recurso Extraordinário nº 195.333-1 – Ceará

Relator: Ministro Marco Aurélio

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ANTERIORIDADE MITIGADA. ALCANCE. PRAZO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O disposto no § 6º do artigo 195 da Carta Política da República há de merecer interpretação consagradora do objetivo maior colimado.

Visa a possibilitar aos contribuintes precatarem-se quanto aos parâmetros da obrigação tributária. A norma alcança não só a instituição do tributo como também qualquer alteração que se lhe introduza. Isto decorre da inserção do vocábulo 'modificado'. Necessidade constitucional de observação do preceito quanto à fixação de nova data para recolhimento do tributo. (Revista Dialética do Direito Tributário nº 25, pág. 174)"

Assim e, em conformidade com a orientação contida no Parecer PFN/CRF nº 439/96, sou pelo cancelamento das exigências relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996.

MÉRITO

No mérito, a recorrente aduz dois argumentos que merecem destaque:

a) o artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95 fere o conceito de lucro e viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 187 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 110, do Código Tributário Nacional; e

b) revogação do § 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 pelo artigo 88 da Lei nº 9.430/96 e que, sendo aplicável a revogação a partir de 1º de janeiro de 1997, a adição pretendida pela autoridade lançadora não poderia ser aplicada a declaração de rendimentos do exercício de 1997, período-base de 1996.

Relativamente ao primeiro argumento, qual seja a de que o dispositivo legal infringido é inconstitucional, entendo que como o texto em exame não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar.



Aliás, o Parecer PGFN/CRF Nº 439/96, citado pela recorrente é cautelosa e não tem alcance pretendido pela mesma, posto que em sua conclusão, diz:

“31 – Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente à primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao artigo 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Por outro lado, a Lei nº 8.981/95 determinou que o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seria mensal e o pagamento do imposto deveria ser efetuado na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, como disposto nos artigos 25, 27, 28 e 57, abaixo transcrito:

“Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26 – As pessoas jurídicas determinam o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 27 – Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 17.

Art. 57 – Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Assim, não procede o argumento de que no ano de 1996 o texto legal em apreço não mais vigorava.

O disposto no artigo 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430/96 não tem a força de revogar os comandos insertos nos artigos 26, 27, 28 e 57 da Lei nº 9.891/95 que estabeleceu fatos geradores mensais e produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 e vigorou até 30 de novembro de 1996.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil determina que **“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”** e o artigo 144 do Código Tributário Nacional não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

O § 9º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, ainda que posteriormente revogada, enquanto em vigor deve ser aplicado até o momento de sua revogação.

Com efeito, o artigo 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 estabeleceu:

“Art. 88 – Revogam-se:

XXVI – os §§ 4º, 9º e 10 do art. 9º, o § 2º, do art. 11, e o § 3º do art. 24, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Esta lei foi publicada no dia 30 de dezembro de 1996 e entrou em vigor na data de sua publicação.

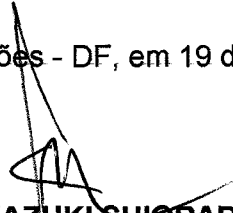
PROCESSO Nº: 13808.001063/00-86
ACÓRDÃO Nº : 101-93.485

Assim e tendo em vista que o fato gerador da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido é mensal (art. 27 combinado com o artigo 57 da Lei nº 9.891/95) não se aplica o prazo de noventa dias disposto no § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal posto que se trata norma de revogação e não de lei que instituiu ou modificou a forma de incidência da contribuição era examinada.

Assim, a exigência correspondente ao fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 1996 deve ser excluída.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada para cancelar as exigências relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência correspondente ao fato gerador de dezembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR